

Porto Alegre, 02 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 10.937/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do texto substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2026, que institui o Dia Municipal do Cachorro Caramelo, a Semana Municipal de Educação e Proteção Animal e reconhece o cachorro caramelo como referência simbólica da causa animal no Município.

II. Análise técnica

A matéria se insere no campo do interesse local e dialoga diretamente com a proteção da fauna, a educação cidadã e o combate aos maus-tratos. Há utilidade pública concreta na promoção de guarda responsável, adoção e conscientização social, temas compatíveis com a atuação normativa municipal.

Essa competência encontra amparo na Constituição, além de ser reforçada pela Lei Orgânica local, que autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que disser respeito ao seu peculiar interesse. Nesse ponto, aplicam-se os **arts. 30, I e II, e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal**.

Constituição Federal, art. 30, I e II

Art. 30. Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Federal, art. 225, § 1º, VII

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII-protetger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sob o aspecto material, os **arts. 1º, 2º, 3º e 6º** apresentam conteúdo predominantemente simbólico, educativo e programático, sem vício de constitucionalidade. Instituir data comemorativa, semana temática e reconhecimento representativo ligado à causa animal é providência compatível com a função legislativa, desde que a lei não avance para impor execução administrativa detalhada.

O texto substitutivo melhorou a proposição ao deixar a execução “a critério do Executivo” e ao não prever prestação direta de serviços públicos veterinários. Ainda assim, os **arts. 4º e 5º** permanecem com redação que extrapola o plano normativo abstrato, pois enumeram ações concretas de gestão, eventos e oficinas como se a lei estivesse desenhando programa administrativo.

Esse ponto merece correção por **emenda**, porque a Câmara pode instituir a data, fixar objetivos e autorizar diretrizes gerais, mas não deve vincular o Executivo a calendário operacional, formato de atividades, parcerias, logística de eventos ou ações materiais específicas. A solução adequada é reescrever os dispositivos para consignar que o Poder Executivo **poderá**, conforme conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, promover ações educativas, informativas e de conscientização relacionadas ao tema.

No **art. 4º**, a expressão “realizar as seguintes ações” deve ser substituída por fórmula aberta e facultativa. Se o rol de iniciativas for mantido, ele deve ter caráter meramente exemplificativo, sem carga impositiva, e com ressalva expressa de que eventual participação de escolas, entidades privadas e organizações da sociedade civil depende de adesão voluntária e articulação pelos órgãos competentes.

Quanto às atividades com presença de animais, o parágrafo único do **art. 4º** caminha na direção correta, mas precisa de ajuste redacional e ampliação de alcance. Convém prever que toda ação com animais vivos, especialmente feiras de adoção e desfiles, dependerá de regulamentação administrativa, observância das normas sanitárias e respeito integral ao bem-estar animal, vedada qualquer prática que exponha os animais a estresse, risco ou maus-tratos.

O **art. 5º** também demanda emenda. A redação atual, ao tratar de oficinas comunitárias para construção de abrigos com materiais recicláveis, ainda apresenta conteúdo de execução específica; por isso, o mais seguro é convertê-lo em diretriz facultativa ou suprimir o detalhamento, deixando ao Executivo a definição de ações de educação ambiental e apoio comunitário, se entender oportuno.

Há, ainda, pontos relevantes de técnica legislativa. O **art. 4º** contém numeração repetida de inciso **VII** e omissão do **VIII**; o parágrafo único usa concordância inadequada em “dependerá”, quando o correto é “dependerão”; a expressão “mais tratos” deve ser corrigida para “maus-tratos”; e no **art. 5º** a locução “confirme conveniência administrativa” deve ser substituída por “conforme conveniência administrativa”.

Também convém revisar os caputs dos **arts. 4º e 5º**, cuja construção atual é gramaticalmente deficiente.

No **art. 6º**, recomenda-se aperfeiçoamento redacional para evitar ambiguidade com os símbolos oficiais do Município. É preferível empregar fórmula como “símbolo representativo da causa animal no Município de Parobé” ou “referência simbólica municipal da causa animal”, preservando o sentido da homenagem sem confundir a categoria com os símbolos oficiais do ente local.

Se o Legislativo pretender manter redação impositiva ou detalhamento operacional nos **arts. 4º e 5º**, será necessária **diligência** ao Poder Executivo para manifestação formal sobre viabilidade administrativa e eventual repercussão orçamentária. Sem isso, a tramitação seguirá com risco de questionamento por interferência na gestão administrativa.

III. Conclusão

O texto substitutivo apresenta objeto legítimo e relevante para o Município, sendo juridicamente adequado quanto à instituição da data comemorativa, da semana temática e ao reconhecimento simbólico ligado à causa animal. Persistem, contudo, ajustes necessários nos **arts. 4º, 5º e 6º**, além de correções de técnica legislativa e redação.

Realizados esses ajustes, preferencialmente por **emenda**, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar. Se houver opção por manter comandos operacionais mais detalhados, recomenda-se diligência prévia ao Executivo para manifestação sobre viabilidade administrativa e impacto na execução.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Volnei Moreira dos Santos

Revisor(es) do processo: -

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOjg2MH0.ah8fdA.DxYfxUEAdluHN1SVGIayQQUf4k>